



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 000248-57.2012.815.0161.

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Itaú Seguros S/A.

ADVOGADO: Edna Aparecida Fidelis de Assis.

EMBARGADO: Tayna Tarcila de Oliveira Dantas, representada por sue genitor Tarcísio Ferreira Dantas Filho.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT. VALOR CONDENATÓRIO. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL NA FUNDAMENTAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. EFEITOS INFRINGENTES.

Constado o erro material na fundamentação do julgado, capaz de modificar o resultado do julgamento, é de se acolher os embargos declaratórios para, corrigindo o equívoco, emprestar-lhe efeitos infringentes.

VISTO, relatado e discutido o presente Embargos de Declaração na Apelação Cível n.º 0000248-57.2012.815.0161, em que figuram como Embargante Itaú Seguros S/A e como Embargada Tayna Tarcila de Olivera Dantas, representada por seu genitor Tarcísio Ferreira Dantas Filho.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração.**

VOTO.

O **Itaú Seguros S/A.** opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 143/146, que negou provimento ao Apelo por ele interposto, mantendo a Sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cuité, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada em face dele por **Tayna Tarcila de Oliveira Dantas**, representada por seu genitor Tarcísio Ferreira Dantas Filho, que julgou parcialmente procedente o pedido, para condená-lo ao pagamento de R\$ 5.805,00, já descontado o valor de R\$ 945,00 pago administrativamente à Autora/Embargada, referente à indenização de seguro DPVAT por invalidez permanente de membro, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir da citação, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, f. 148/154, alegou que o Acórdão incorreu em contradição ao não aplicar corretamente a Tabela de Danos Corporais, Anexo da Lei n.º 11.945/09, uma vez que o acidente de trânsito resultou para a Apelada invalidez com perda funcional de 50% do membro inferior, índice que deveria ter sido aplicado sobre o percentual de 70%, que, por sua vez, incide sobre o valor máximo indenizatório, que perfaz o *quantum* de R\$ 3.780,00, resultante do seguinte cálculo:

R\$ 13.500,00 x 70% x 50% - R\$ 945,00 (valor pago administrativamente).

Argumentou que não litigou de má-fé, portanto, desarrazoada a multa de 1% do valor da causa que lhe foi aplicada.

Pugnou pelo acolhimento dos Embargos Declaratórios com efeitos infringentes, em razão da possibilidade de modificação da Decisão.

Nas contrarrazões, f. 165, a Apelada reafirmou o acerto dos fundamentos da Decisão embargada, requereu a aplicação da multa prevista no artigo 538, do CPC, diante da nítida pretensão procrastinatória do Embargante ao opor os presentes aclaratórios e, por conseguinte, sua rejeição.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração.

Embora não tenha incorrido em contradição, o Aresto embargado realmente incidiu em erro ao afirmar que o Laudo de f. 61/64 foi conclusivo para invalidez permanente completa, quanto na verdade o foi para invalidez permanente parcial incompleta.

O parágrafo §1º, do art. 3º, da Lei 6.194/74, com a nova redação que lhe deu a Lei n.º 11.945/2009, em vigor na data do acidente, preceituou que a invalidez permanente poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais.

Na hipótese de invalidez permanente parcial incompleta, o valor da indenização corresponderá ao enquadramento da perda anatômica ou funcional na seguinte proporção: 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se, ainda, o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

O Laudo pericial, f. 61/64 atestou que a Embargada sofreu lesão no membro inferior por sequela de fratura de diáfise do fêmur, de média repercussão, com perda funcional de 50%, sendo conclusivo para invalidez parcial incompleta.

O valor da indenização, portanto, é de R\$ 4.725,00, resultante do seguinte cálculo: R\$ 13.500,00 (valor máximo da indenização) x 70% (Tabela de Danos Corporais Parciais - perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos membros superiores ou inferiores) x 50% (lesão de média repercussão – art. 3º, § 1º, II, da Lei 6.194/1974, com as alterações acrescentadas pela Lei n.º 11.945/2009).

Considerando que a Embargada recebeu administrativamente a quantia de R\$ 945,00, referente à indenização DPVAT, este valor deve ser descontado do *quantum* indenizatório supracitado, restando portanto a receber a quantia de R\$ 3.780,00.

No que se refere à multa aplicada em desfavor do Embargante por litigância de má-fé, não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, tendo o Acórdão explicitado clara e fundamentadamente as razões de sua aplicação, embasada no fato de haver ele arguido preliminares nas razões do apelo há muito rejeitadas pela jurisprudência dos Tribunais pátrios, incidindo na conduta tipificada no art. 17, I, V e VII, do Código de Processo Civil, conforme excerto do acórdão que abaixo transcrevo:

“O Apelante, dolosamente, com o intuito manifesto de obstaculizar o julgamento de mérito do feito, deduz defesa contra texto expresso de lei e entendimento há muito solidificado pelos Tribunais pátrios, incidindo na conduta tipificada no art. 17, I, V e VII, do Código de Processo Civil.

Com esses fundamentos, rejeito as preliminares de falta de interesse de agir e de ilegitimidade passiva, aplicando à Apelante a multa prevista no art. 18 do CPC, que fixo em 1% sobre o valor da causa”.

Posto isso, **acolho, parcialmente, os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reduzir o valor condenatório imposto ao Embargante a título de indenização de seguro DPVAT para a quantia de R\$ 3.780,00, mantendo o Acórdão nos seus demais termos.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de março de 2015, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator